



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0047830-96.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

(Adv. Moisés Batista de Souza – OAB/PB 149.225-A, Fernando Luz Pereira – OAB/PB 174.020-A e Luís Felipe Nunes Araújo – OAB/PB 16.678)

APELADO: Maurício Bezerra da Silva (Adv. Lenira Simônia Moura Cavalcanti – OAB/PB 28.868)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Segundo abalizada Jurisprudência, o princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, ante o caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 219.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pela BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c pedido de revisão e anulação de cláusulas contratuais em arrendamento mercantil c/c pedido de tutela antecipada proposta por Maurício Bezerra da Silva, ora apelado, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença combatida, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para obrigar o réu a devolução, na forma simples, dos valores relativos a registro de contrato e tarifa de avaliação do bem.

Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e R\$ 800,00 (oitocentos reais) de honorários advocatícios.

Irresignado com o provimento de 1º grau, o banco demandado, vencido, apresentou razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese: a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Adianto que o recurso não merece provimento.

A controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título de “registro de contrato e tarifa de avaliação do bem”, em contrato de financiamento pactuado pelo consumidor apelado junto ao banco recorrente.

Com efeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas

unilateralmente e sem possibilidade de impugnação pelo aderente.

Nesse sentido, já se decidiu a Jurisprudência:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse referido raciocínio, no que pertine, especificamente, às Tarifas de “Avaliação do Bem” e de “Registro de Contrato”, adianto que não assiste sorte ao banco promovido, ora apelante. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento pátrio, essas rubricas se afiguram reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo serem repassadas ao consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem, em tese, os respectivos custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, destarte, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação

com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas. (TJPB – Apelações 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens , entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]². (TJPB - 20020090402765001 - S1 – Rel. DES^a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, 29-01-2013).

Concluindo pelos excessos praticados quanto às tarifas de “registro de contrato e de avaliação do bem”, há de se destacar que a devolução do valor indevidamente cobrado é medida imperiosa, evitando o enriquecimento ilícito do banco.

Por fim, destaco que a sentença corretamente determinou a devolução do indébito na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

“Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na

² TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DES^a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.

forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009). “

“Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).”

Em razão disso, com fulcro na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter incólume a decisão recorrida. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator